



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 008/2026
Processo nº 80506290.000015/2025-46

RELATORIO FINAL - IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de Central de Serviços de TIC, no modelo de operação híbrido, mediante a prestação de serviços de suporte técnico de primeiro e segundo níveis de atendimento, incluindo mão de obra dedicada, remoto e presencial, aos usuários de soluções de tecnologia, além de serviços especializados de apoio ao planejamento e avaliação de qualidade de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, bem como o fornecimento dos seguintes recursos tecnológicos: central telefônica, softwares para suporte remoto e automação, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), pelo período inicial de 36 (trinta e seis) meses, conforme exigências estabelecidas neste documento e seus anexos.

Impugnante: [REDACTED]

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Pregoeira oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 11/03/2026, deflagrou procedimento licitatório em epígrafe.

Em 20/03/2026, via e-mail, a empresa [REDACTED] apresentou pedido de impugnação ao referido edital, no qual, em síntese, questiona o momento de comprovação das certificações ISSO/IEC 20000 e HDI SCC, bem como a adequação do critério de aferição de inexequibilidade previsto no edital, requerendo, ao final, a revisão dos pontos suscitado, a fim de assegurar maior aderência às disposições da Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e às melhores práticas de contratação pública no âmbito do Poder Judiciário.

No exame da tempestividade, constatou-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal — até 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública designada para 26/03/2026 — nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual foi conhecida.

Passa-se, então, a analisar a impugnação apresentada pela empresa.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Quanto as matérias eminentemente técnicas, relativa ao Termo de Referência, coube à pregoeira encaminhar as alegações à área técnica demandante/Equipe de Planejamento da contratação, que se manifestou, através da Coordenação de Atendimento Técnica/COATE, nos termos transcrito a seguir:

“1. INTRODUÇÃO

A Equipe de Planejamento, apresenta manifestação técnica consolidada à impugnação protocolada pela [REDACTED], contra o Edital do Pregão Eletrônico.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. Quanto à Exigência das Certificações ISO 20000 e HDI SCC

Alegação da Impugnante: A exigência das certificações ISO 20000 (ITSM - Information Technology Service Management) e HDI SCC (Support Center Certification) como requisitos de qualificação técnica seria restritiva à competitividade, violando os princípios da ampla concorrência e isonomia.

RESPOSTA DO TJBA:

A alegação não procede.

2.1.1. Fundamentação Legal



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A exigência das certificações ISO 20000 e HDI SCC encontra amparo legal expresso no **art. 17, § 6º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 17. § 6º A documentação de qualificação técnica limitar-se-á a:

*III - comprovação de aptidão para a execução de parcela de maior relevância ou de maior valor agregado do objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, que demonstre a qualificação necessária para a execução do objeto, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, **ressalvadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que justifiquem a exigência de certificação da qualidade do material ou do corpo técnico.***

O dispositivo legal **ressalva** a possibilidade de exigência de certificação quando se tratar de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, exatamente como ocorre no presente certame.

2.1.2. Jurisprudência Recente do TCU - Mudança de Paradigma

É fundamental destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) evoluiu significativamente sobre o tema, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.

Acórdão nº 1091/2025-TCU-Plenário (Relator: Min. Benjamin Zymler):

O Acórdão nº 1091/2025-TCU-Plenário reconhece que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certificações como requisito de habilitação técnica, nos termos do art. 17, § 6º. Contudo, ressalta que tal exigência deve ser devidamente justificada de forma técnica e objetiva, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Este julgado recente consolida o entendimento de que a exigência de certificações técnicas específicas, notadamente ISO 20000, ISO 27001 e similares, é **plenamente legal** quando fundamentada na relevância técnica e complexidade do objeto contratado.

2.1.3. Relevância Técnica e Justificativa da Exigência

O Termo de Referência (**item 4.10.1.1**) apresenta fundamentação técnica robusta para a exigência:

Certificação HDI SCC (Support Center Certification):

- Única certificação mundial criada especificamente para Centros de Suporte/Atendimento/Serviços de TI (Service Desk/Field)
- Baseada no Padrão HDI para Centros de Suporte, desenvolvido por comissão de especialistas internacionais
- Atesta o nível de maturidade e conformidade com as melhores práticas do setor
- Essencial para garantir qualidade no atendimento aos usuários do Poder Judiciário

Certificação ISO 20000 (ISO/IEC 20000):

- Norma internacional para Gerenciamento de Qualidade no campo dos Serviços de Tecnologia da Informação (ITSM)
- Estabelece requisitos para implementação e aprimoramento de sistema de gestão de serviços de TI
- Garante que empresas ofereçam serviços de TI consistentes, eficientes e confiáveis
- Aplicável a provedores internos ou externos de serviços de TI

2.1.4. Flexibilização da Exigência - Comprovação de Processo em Andamento

Demonstrando sensibilidade ao mercado e observância ao princípio da competitividade, o Termo de Referência (**item 4.10.1.1**) **expressamente prevê alternativa** à certificação prévia:



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Entretanto, caso a empresa interessada não possua as certificações ISO 20000 e HDI SCC, será aceita a comprovação de que a CONTRATADA já iniciou o processo de certificação. Será necessário apresentar evidências do progresso realizado e um cronograma com prazo definido para obtenção das certificações exigidas."

O termo de referência elenca, de forma **exemplificativa e não exaustiva**, as seguintes evidências aceitas:

1. Carta de intenção ou contrato com a entidade certificadora
2. Recibos de pagamento de taxas iniciais ou depósitos
1. Documentação de análise preliminar ou relatórios de avaliação
2. Agenda de treinamentos específicos para certificação
3. Registro de consultorias especializadas contratadas
4. Cronograma detalhado do processo de certificação
5. Comunicações formais com a entidade certificadora
6. Evidência de investimentos relacionados (equipamentos, software, ferramentas)

Esta flexibilização **amplia significativamente** o universo de potenciais licitantes, permitindo a participação de empresas que, mesmo não certificadas no momento do certame, demonstrem compromisso real e mensurável com a obtenção das certificações.

2.1.5. Compromisso de Obtenção das Certificações

O Termo de Referência estabelece (item 4.10.1.1):

"Na reunião de alinhamento, descrita no item 3.3.1, a CONTRATADA deverá apresentar o plano de obtenção das certificações mencionadas neste item. Em caso de não apresentação desta exigência ou da desídia no empenho de obtenção destas certificações, a empresa ficará sujeita às devidas sanções administrativas cabíveis."

Tal disposição garante que o compromisso assumido na fase de habilitação seja efetivamente cumprido durante a execução contratual, sem prejuízo à Administração.

2.1.6. Natureza Estratégica do Objeto Contratado

O objeto da licitação compreende a **Central de Serviços de TIC** do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estrutura absolutamente essencial para:

- Atendimento aos magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados
- Manutenção da continuidade dos serviços essenciais da Justiça Estadual
- Gestão de mais de 60 profissionais dedicados (item 4.10.5.2 do TR)[4]
- Suporte a sistemas judiciais, extrajudiciais e administrativos críticos
- Garantia da disponibilidade de serviços de TI em todas as unidades do TJBA

O valor estimado da contratação (**R\$ 78.987.453,84** para 36 meses) reflete a magnitude e complexidade do serviço, justificando plenamente a exigência de padrões internacionais de qualidade e maturidade comprovados por certificação.

2.1.7. Ausência de Restrição à Competitividade

Contrariamente ao alegado, a exigência **não restringe indevidamente** a competitividade, porque:

1. As certificações ISO 20000 e HDI SCC são **amplamente acessíveis** no mercado brasileiro



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2. O Termo **aceita comprovação de processo em andamento**, não apenas certificação já obtida
3. A lista de evidências aceitáveis é **exemplificativa**, admitindo outras comprovações relevantes
4. Empresas podem obter as certificações especificamente para este certame, com tempo hábil
5. A exigência visa **qualificar tecnicamente** os concorrentes, não excluí-los arbitrariamente

O TCU, no Acórdão 1091/2025-Plenário, reconheceu expressamente que tais exigências, quando devidamente justificadas, **não violam a competitividade**, mas sim a **qualificam**, garantindo que apenas empresas com maturidade técnica adequada participem do certame.

3.1. Princípio da Legalidade

Todas as exigências do termo de referência encontram **expressa previsão legal** na Lei nº 14.133/2021, na Resoluções do CNJ 468/2022, e nos Decretos Judiciários do TJBA.

3.2. Princípio da Eficiência

A exigência de certificações visa **assegurar a qualidade e continuidade** dos serviços essenciais de TI prestados à sociedade baiana, garantindo eficiência na aplicação dos recursos públicos.

3.3. Princípio da Isonomia

O tratamento isonômico está plenamente assegurado, pois:

- Todos os licitantes são submetidos aos mesmos requisitos
- As exigências são objetivas, mensuráveis e publicamente conhecidas
- Há alternativas de comprovação (certificação obtida OU processo em andamento)
- Não há favorecimento ou discriminação arbitrária

3.4. Princípio da Competitividade

A ampla competitividade é preservada pela:

- Publicidade ampla do certame
- Flexibilização das exigências (**aceitação de processo em andamento**)
- Acessibilidade das certificações no mercado
- Lista exemplificativa (não taxativa) de evidências aceitas

4. DEVER DE MOTIVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos e à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 709/2007-TCU-Plenário, Acórdão 796/2022-TCU-Plenário, esta resposta apresenta análise detalhada e fundamentada de todos os argumentos da impugnante.

A equipe de planejamento reitera que:

1. Todos os requisitos são **tecnicamente justificados** no Termo de Referência
2. A exigência de certificações está **legalmente fundamentada** na Lei nº 14.133/2021



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3. A jurisprudência recente do TCU reconhece a legalidade dessas exigências
4. Há flexibilização que amplia a competitividade sem comprometer a qualidade

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pelos fundamentos **técnicos** apresentados, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação apresentada, mantendo-se **inalteradas** todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026 e seus anexos.

6. RECOMENDAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE PLANJAMENTO/APOIO

1. **Manter certificações** conforme TR, destacando:

- Flexibilidade (processo em andamento aceito)
- 8 evidências exemplificativas
- Relevância para alta criticidade

2. **Da Competência quanto à análise de exequibilidade**

A análise da exequibilidade das propostas, inclusive no que se refere à adoção de parâmetros ou percentuais indicativos, como o limite de 50% do valor estimado, entendemos que compete ao pregoeiro avaliar a impugnação.”

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a análise da exequibilidade das propostas insere-se no âmbito da fase de julgamento da proposta, devendo ser realizada com base nos elementos técnicos que compõem a formação dos preços, razão pela qual cabe, necessariamente, a atuação da área técnica demandante, responsável por subsidiar a decisão do pregoeiro com fundamentos especializados.

Dito isto, no que concerne à alegação relativa ao critério de aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no edital, impõe-se a seguinte análise:

A impugnante sustenta que o critério de inexecuibilidade previsto no item 9.17 do edital – que considera como indício as propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração -, mostra-se inadequado à natureza do objeto. Argumenta ainda, que o parâmetro adotado seria excessivamente permissivo, o que poderia representar risco à execução contratual. Por fim, defende a necessidade de revisão do edital, com a adoção de parâmetro mais restritivo, com previsão de diligência obrigatória e critérios objetivos adicionais para comprovação da viabilidade das propostas.

Vejamos o que dispõe o edital:

9.17. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

9.18. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item 9.17., **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

- a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

9.19. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

É importante destacar que, em licitações públicas, considera-se **inexecuível** a proposta cujo preço se revela inviável, ou seja, quando o valor ou as condições ofertadas tornam impossível a execução satisfatória do objeto licitado.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A Lei 14.133/2021 estabeleceu parâmetro objetivos para aferição das propostas inexequíveis, especialmente, nas licitações de obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º), *considerando inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, a lei não fixa limite percentual para as propostas das licitações de bens e serviços em geral – hipótese aplicável ao presente certame.*

Neste contexto, a **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022** trouxe, no âmbito das licitações de **bens e serviços comuns**, critério objetivo para identificação de propostas presumivelmente inexequíveis. De acordo com o seu art. 34, considera-se **indício de inexequibilidade** proposta cujo valor seja **inferior a 50% do valor estimado pela Administração**, parâmetro este que vem sendo reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como referência válida para a atuação administrativa (Acórdão nº 963/2024 – Plenário).

Inicialmente, cumpre destacar que o referido critério **não configura hipótese automática de desclassificação**, mas apenas um parâmetro objetivo inicial de identificação de indícios, sendo assegurada a realização de diligência para verificação da viabilidade da proposta, como expressamente contemplado no edital (itens 9.18 e 9.19).

Sobre o tema, ainda convém mencionar os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho, que leciona:

“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (grifo nosso)

Nesse sentido, as jurisprudências recentes do Tribunal de Contas da União têm reafirmado não apenas o poder-dever da Administração Pública de promover diligências, como também a necessidade de cautela na análise das propostas, pois muito dificilmente a Administração conseguirá compreender as peculiaridades de determinada atividade econômica, e a lógica de formação de preços adotada pelos licitantes, conforme se observa em trecho a seguir:

“24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada. (acórdão 803/24 Plenário TCU. Min. Benjamin Zymler, julgado em 24/4/24).”

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de julgamento automático ou meramente formal, uma vez que o edital adota **presunção relativa**, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, doutrina e às jurisprudências recentes.

Diante desse contexto, verifica-se que a adoção de critérios excessivamente restritivos para aferição da inexequibilidade pode, inclusive, comprometer a competitividade do certame e frustrar a obtenção



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

da proposta mais vantajosa, em potencial afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Isto posto, conclui-se que as alegações da impugnante não merecem acolhimento, uma vez que o critério adotado no edital não apenas se mostra compatível com a legislação vigente, como também está alinhado às orientações normativas, doutrina e às jurisprudências recentes dos órgãos de controle.

Por fim, quanto às demais questões suscitadas pela Impugnante, observa-se que são de natureza exclusivamente técnica e foram devidamente analisadas e justificadas pela Equipe de Planejamento da Contratação, através da Coordenação de Atendimento Técnica/COATE, que se manifestou de forma detalhada no item 2 deste parecer, **não assistindo razão à Impugnante**.

4.CONCLUSÃO

Assim, à vista do quanto exposto e com base nas informações acima, nos termos do Artigo 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela [REDAZIDA], mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Salvador, 24 de março de 2026.

Camila Andrade Guimarães Coordenadora de Licitação	Roberto Camacho Garcia Chefe do Núcleo de Licitação
--	---